

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB

Criado pela Lei Municipal nº 1.524 de 28 de março de 2013. Publicada no Diário Eletrônico nº 01, Ano 01, de 01.04.2013.



Santa Rita
PREFEITURA DE TODOS

DOE nº 07, Ano 01, Pg. 01, de 08/05/2013.

ATOS DO PODER EXECUTIVO GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.531, de 07 de maio de 2013.

CONCEDE BENEFÍCIOS FISCAIS À
EMPRESA QUE MENCIONA E ADOTA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e é sancionada a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o município de Santa Rita autorizado a conceder benefícios fiscais à empresa MANDACARÚ INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 11.057.127/0001-63, estabelecida na BR-230, Km 37,5, Santa Rita-PB, fundamentada na política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social.

Art. 2º. O Município de Santa Rita poderá conceder, a requerimento do interessado e, mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, estímulos fiscais, sob as formas nela previstos, à empresa que menciona, levando em consideração a função social decorrente da criação de empregos e renda e a importância para a economia do município.

Parágrafo Único - Não serão concedidos os benefícios autorizados por esta Lei caso a empresa:

- a) a qualquer tempo tenha sido beneficiada com incentivos econômicos e/ou fiscais do município, e não tenha atendido aos propósitos que justificaram a concessão dos mesmos;
- b) tenha débitos vencidos perante a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal;

Art. 3º. Para fins de instalação, ampliação, modernização e reativação de atividade econômica, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os estímulos e incentivos constituir-se-ão em isenção de tributos municipais.

§ 1º Os incentivos e estímulos de que trata o caput deste artigo somente serão concedidos aos projetos que comprovadamente gerarem novos empregos, devendo a empresa, no momento que requerer a concessão dos benefícios autorizada por esta Lei, anexar cópia de projeto ou memorial descritivo em que conste o número de empregos que serão gerados com a instalação, ampliação, modernização ou reativação da atividade, levando-se em consideração a utilização do maior número de trabalhadores residentes no município e maior quantidade de matéria-prima local, quando possível.

§ 2º Os benefícios previstos nesta Lei poderão ser concedidos com observância dos seguintes princípios e condições, quanto aos seguintes tributos:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incidente sobre o imóvel destinado ao funcionamento da atividade;
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, quando a atividade incluir prestação de serviços tributáveis por esse Imposto;
- c) Imposto sobre a Transmissão "inter vivos" de Bens Imóveis - ITBI, incidente na aquisição pela empresa de imóvel destinado à implantação do empreendimento;
- d) Taxas relativas à aprovação do projeto, licença de localização, de funcionamento, de vistoria e de fiscalização.

§ 3º Os incentivos fiscais terão sua duração determinada com base na criação de empregos diretos, em função das quais a empresa poderá gozar das isenções do IPTU, ISSQN e taxas:

- a) por 5 (cinco) anos se contar com mais de 30 (trinta) até 70 (setenta) empregados;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB

Criado pela Lei Municipal nº 1.524 de 28 de março de 2013. Publicada no Diário Eletrônico nº 01, Ano 01, de 01.04.2013.



Santa Rita
PREFEITURA DE TODOS

DOE nº 07, Ano 01, Pg. 02, de 08/05/2013.

- b) por 8 (oito) anos se contar com mais de 70 (setenta) até 110 (cento e dez) empregados;
- c) por 10 (dez) anos se contar com mais de 110 (cento e dez) empregados.

§ 4º A empresas deverão comunicar, por escrito, anualmente, o número de empregados a seu serviço, ao Poder Executivo Municipal, cabendo a este efetuar a fiscalização do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, adequando, se for o caso, a isenção à média mensal de empregados absorvidos, verificada no ano anterior e, sendo o caso, efetuará o levantamento e cobrança da diferença de tributo decorrente.

Art. 4º. Os incentivos serão concedidos à vista de requerimento das empresas, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado ou o Cartão de C.N.P.J;

II - prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de Santa Rita;

III - prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade, quanto a:

- a) tributos e contribuições federais;
- b) tributos estaduais;
- c) tributos do Município;
- d) contribuições previdenciárias;
- e) FGTS.

IV - projeto circunstanciado do investimento que pretende realizar, compreendendo a despesa com aquisição, construção, reforma ou ampliação do imóvel onde irá funcionar, produção inicial estimada, projeção do faturamento mínimo, projeção inicial e futura (dois anos) do número de empregos diretos e indiretos, a serem gerados, prazo para o início da atividade;

Art. 5º. O Poder Executivo, após as manifestações da Secretaria de Finanças e da Procuradoria Geral do Município, decidirá sobre o pedido e elaborará Carta de Intenção, consubstanciando os compromissos da

empresa e os benefícios possíveis de serem concedidos.

Art. 6º. O Município deverá assegurar-se no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, do efetivo cumprimento, pela empresa beneficiada, dos encargos assumidos, ficando expressamente autorizado a revogar os benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado.

Art. 7º. Os incentivos fiscais previstos no artigo 3º, §2º, somente poderão ser concedidos após cumpridas as exigências do art. 14 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita, 07 de maio de 2013.

Reginaldo Pereira da Costa
PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.532, de 07 de maio de 2013.

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE RUA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e é sancionada a seguinte lei:

Art. 1º. Fica denominada de Rua **JÚLIO FRANCISCO DE LIMA**, a atual Rua Projetada 26, localizada no Loteamento Plano de Vida, neste Município.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal, por intermédio do setor habilitado, procederá ao

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB

Criado pela Lei Municipal nº 1.524 de 28 de março de 2013. Publicada no Diário Eletrônico nº 01, Ano 01, de 01.04.2013.



Santa Rita
PREFEITURA DE TODOS

DOE nº 07, Ano 01, Pg. 03, de 08/05/2013.

cadastramento da referida rua junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel, e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita, 07 de maio de 2013.

Reginaldo Pereira da Costa
PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.533, de 07 de maio de 2013.

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE RUA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e é sancionada a seguinte lei:

Art. 1º. Fica denominada de Avenida **JOÃO FIRMINO DE LIMA**, a atual Avenida Principal, localizada entre as quadras 012, 013, 014, 015, 016, 018, 019, 020 e 021, do Loteamento Plano de Vida, neste município.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel, e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita, 07 de maio de 2013.

Reginaldo Pereira da Costa
PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.534, de 07 de maio de 2013.

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE RUA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e é sancionada a seguinte lei:

Art. 1º. Fica denominada de Rua **ADELITA LUIZA DA SILVA**, a atual Rua Projetada 25, localizada no Loteamento Plano de Vida, neste município.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel, e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita, 07 de maio de 2013.

Reginaldo Pereira da Costa
PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.535, de 07 de maio de 2013.

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE RUA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e é sancionada a seguinte lei:

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB

Criado pela Lei Municipal nº 1.524 de 28 de março de 2013. Publicada no Diário Eletrônico nº 01, Ano 01, de 01.04.2013.



Santa Rita
PREFEITURA DE TODOS

DOE nº 07, Ano 01, Pg. 04, de 08/05/2013.

Art. 1º. Fica denominada de Rua **JOSEFA DA SILVA LIMA**, a atual Rua Projetada 15, localizada entre as quadras 023 e 024, do Loteamento Plano de Vida, 2ª, etapa, neste município.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel, e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita, 07 de maio de 2013.

Reginaldo Pereira da Costa
PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.536, de 07 de maio de 2013.

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE RUA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e é sancionada a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado de Rua **RAMIRA FRANCISCA DE ARAÚJO**, a atual Rua Projetada, localizada na Quadra C, do Loteamento Luar de Santa Rita, neste município.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel, e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita, 07 de maio de 2013.

Reginaldo Pereira da Costa
PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.537, de 07 de maio de 2013.

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e é sancionada a seguinte lei:

Art. 1º. Fica denominado de **Praça Comerciante OLAVO DE ALBUQUERQUE CABRAL**, a atual Praça do Trabalhador, localizada no Bairro do Açude.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel, e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita, 07 de maio de 2013.

Reginaldo Pereira da Costa
PREFEITO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB

Criado pela Lei Municipal nº 1.524 de 28 de março de 2013. Publicada no Diário Eletrônico nº 01, Ano 01, de 01.04.2013.



Santa Rita
PREFEITURA DE TODOS

DOE nº 07, Ano 01, Pg. 05, de 08/05/2013.

LEI MUNICIPAL Nº 1.539, de 07 de maio de 2013.

REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO, AS INFRAÇÕES E AS PENALIDADES NO ÂMBITO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e é sancionada a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo sanitário no âmbito da Administração da Vigilância Sanitária Municipal, visando, em especial, à proteção dos direitos da população, dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Órgão - A unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta.

II - Autoridade - O servidor ou agente público dotado de poder de inspeção, fiscalização e decisão.

Art. 2º. A Administração da Vigilância Sanitária Municipal obedecerá dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo Único - Nos processos administrativos sanitários serão observados, entre outros, os critérios de:

I - Atuação conforme a lei e o Direito;

II - Atendimento a fins de interesse geral, vedada à renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - Objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - Atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - Divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - Adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - Indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - Observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - Adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - Proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XI - Impulsão, de ofício, do processo administrativo sanitário;

XII - Interpretação da norma sanitária da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3º. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - Ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - Ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - Fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB

Criado pela Lei Municipal nº 1.524 de 28 de março de 2013. Publicada no Diário Eletrônico nº 01, Ano 01, de 01.04.2013.



Santa Rita
PREFEITURA DE TODOS

DOE nº 07, Ano 01, Pg. 06, de 08/05/2013.

IV – Fica assegurado pelo Executivo Municipal aos administrados a ampla divulgação de campanhas educativas sobre as normas da boa conduta sanitária.

Art. 4º. São legitimados como interessados no processo administrativo sanitário:

I - Pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - Aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - As organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - As pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 5º. São capazes, para fins de processo administrativo sanitário, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

CAPÍTULO III DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 6º. É impedido de atuar em processo administrativo sanitário o servidor ou autoridade que:

I - Tenha interesse direto ou indireto na matéria;
II - Quando o cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante;

III - Esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 7º. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo Único - A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 8º. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 9º. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO IV DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 10. Os atos do processo administrativo sanitário dependem da forma determinada nesta lei.

§ 1º Os atos do processo administrativo sanitário devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura das autoridades responsáveis.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

CAPÍTULO V DA INSTRUÇÃO

Art. 11. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB

Criado pela Lei Municipal nº 1.524 de 28 de março de 2013. Publicada no Diário Eletrônico nº 01, Ano 01, de 01.04.2013.



Santa Rita
PREFEITURA DE TODOS

DOE nº 07, Ano 01, Pg. 07, de 08/05/2013.

CAPÍTULO VI DOS DEVERES DO ADMINISTRADO

Art. 12. São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

- I - Expor os fatos conforme a verdade;
- II - Proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- III - Não agir de modo temerário;
- IV - Prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO

Art. 13. As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 14. O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:

- I - Nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;
- II - Local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;
- III - Descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV - Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V - Ciência, pelo atuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI - Assinatura do atuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, e dos atuantes;
- VII - Prazo para interposição de recurso, quando cabível.

Parágrafo Único - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

Art. 15. As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas pelas autoridades sanitárias da Secretaria de Saúde do Município, conforme as atribuições que lhes sejam conferidas pelas legislações respectivas ou por delegação de competência.

Art. 16. A autoridade que determinar a lavratura de auto de infração ordenará por despacho em processo, que o atuante proceda à prévia verificação da matéria de fato.

Art. 17. Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 18. O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

- I - Pessoalmente;
- II - Pelo correio ou via postal;
- III - Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 19. Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir ainda para o infrator, obrigação a cumprir, será expedido edital fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, observado o disposto no § 2 do Art.18.

Parágrafo Único - O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB

Criado pela Lei Municipal nº 1.524 de 28 de março de 2013. Publicada no Diário Eletrônico nº 01, Ano 01, de 01.04.2013.



Santa Rita
PREFEITURA DE TODOS

DOE nº 07, Ano 01, Pg. 08, de 08/05/2013.

Art. 20. A desobediência à determinação contida no edital a que se alude no Art. 19 desta Lei, além de sua execução forçada, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 21. O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, bem como o embargo oposto a qualquer ato de fiscalização de leis ou atos regulamentares em matéria de saúde, sujeitarão o infrator à penalidade de multa.

Art. 22. As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de 20% (vinte por cento) caso o infrator efetue o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

Art. 23. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua notificação.

§ 1º Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor atuante, que terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão de vigilância sanitária competente.

Art. 24. A apuração do ilícito, em se tratando de produto ou substância referidos no Art.49, inciso IV, far-se-á mediante a apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

§ 1º A apreensão de amostras para efeito de análise, fiscal ou de controle, não será acompanhada de interdição do produto.

§ 2º Exceuem-se do disposto no parágrafo anterior os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 3º A interdição do produto será obrigatória quando resultarem provadas, em análises laboratoriais ou no exame de processos, ações fraudulentas que impliquem em falsificação ou adulteração.

§ 4º A interdição do produto e do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual o produto ou o estabelecimento será automaticamente liberado.

Art. 25. Na hipótese de interdição do produto, prevista no § 2º do Art. 23, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja 1ª via será entregue, juntamente com o auto de infração, ao infrator ou ao seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos daquele, quanto à aposição do ciente.

Art. 26. Se a interdição for imposta como resultado de laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar do processo o despacho respectivo e lavrará o termo de interdição, inclusive, do estabelecimento, quando for o caso.

Art. 27. O termo de apreensão e de interdição especificará a natureza, quantidade, nome e/ou marca, tipo, procedência, nome e endereço da empresa e do detentor do produto.

Art. 28. A apreensão do produto ou substância consistirá na colheita de amostra representativa do estoque existente, a qual, dividida em três partes, será tornada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova, e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB

Criado pela Lei Municipal nº 1.524 de 28 de março de 2013. Publicada no Diário Eletrônico nº 01, Ano 01, de 01.04.2013.



Santa Rita
PREFEITURA DE TODOS

DOE nº 07, Ano 01, Pg. 09, de 08/05/2013.

oficial, para realização das análises indispensáveis.

§ 1º Se a sua quantidade ou natureza não permitir a colheita de amostras, o produto ou substância será encaminhado ao laboratório oficial, para realização da análise fiscal, na presença do seu detentor ou do representante legal da empresa e do perito pela mesma indicado.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§ 3º Será lavrado laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório oficial, e extraídas cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substância e à empresa fabricante.

§ 4º O infrator, discordando do resultado condenatório da análise, poderá, em separado ou juntamente com o pedido de revisão da decisão recorrida, requerer perícia de contra prova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.

§ 5º Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja 1ª via integrará o processo, e conterà todos os quesitos formulados pelos peritos.

§ 6º A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do infrator e, nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

§ 7º Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro.

§ 8º A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contra prova ensejará recurso à autoridade superior no prazo de 10 (dez) dias, o qual determinará novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial.

Art. 29. Não sendo comprovada, através da análise fiscal, ou da perícia de contraprova, a infração objeto da apuração, e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art. 30. Nas transgressões que independam de análises ou perícias, inclusive por desacato à autoridade sanitária, o processo obedecerá a rito sumaríssimo e será considerado concluso caso o infrator não apresente recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 31. Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

Parágrafo Único - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, dentro da esfera municipal, no prazo de 20 (vinte) dias de sua ciência ou publicação.

Art. 32. Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Art. 33. Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto no Art. 19.

Parágrafo Único - O recurso previsto no § 8º do Art. 28 será decidido no prazo de 10 (dez) dias.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB

Criado pela Lei Municipal nº 1.524 de 28 de março de 2013. Publicada no Diário Eletrônico nº 01, Ano 01, de 01.04.2013.



Santa Rita
PREFEITURA DE TODOS

DOE nº 07, Ano 01, Pg. 10, de 08/05/2013.

Art. 34. Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, recolhendo-a à conta da VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL.

§ 1º A notificação será feita mediante registro postal, ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§ 2º O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 35. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo único do Art. 31, sem que seja recorrida a decisão condenatória, ou requerida a perícia de contraprova, o laudo de análise condenatório será considerado definitivo e o processo, será transmitido a vigilância sanitária federal ou estadual para ser declarado o cancelamento do registro e determinada a apreensão e inutilização do produto, em todo o território nacional e ou estadual, independentemente de outras penalidades cabíveis, quando for o caso.

Art. 36. A inutilização dos produtos e o cancelamento da autorização para o funcionamento da empresa e da licença dos estabelecimentos somente ocorrerão após a publicação, na imprensa oficial, de decisão irreversível.

Art. 37. No caso de condenação definitiva do produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem em torná-lo impróprio para o uso ou consumo, poderá a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais, de preferência oficiais, quando esse aproveitamento for viável em programas de saúde.

Art. 38. Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final, dando o processo por

concluso, após a publicação desta última na imprensa oficial e da adoção das medidas impostas.

Art. 39. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1º A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

§ 2º Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

CAPITULO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 40. As infrações à legislação sanitária municipal serão configuradas na presente Lei.

Art. 41. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Apreensão de produto;
- IV - Inutilização de produto;
- V - Interdição de produto;
- VI - Suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
- VII - Cancelamento de registro de produto;
- VIII - Interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IX - Proibição de propaganda;
- X - Cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;
- XI - Cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento.
- XI-A - Intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera;
- XII - Imposição de mensagem retificadora;
- XIII - Suspensão de propaganda e publicidade.

§1º- A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB

Criado pela Lei Municipal nº 1.524 de 28 de março de 2013. Publicada no Diário Eletrônico nº 01, Ano 01, de 01.04.2013.



Santa Rita
PREFEITURA DE TODOS

DOE nº 07, Ano 01, Pg. 11, de 08/05/2013.

I - Nas infrações leves, de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - Nas infrações graves, de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - Nas infrações gravíssimas, de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§2º As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§3º Sem prejuízo do disposto nos Arts. 43 e 45 desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 42. O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§1º Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§2º Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que viera determinar a avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

Art. 43. As infrações sanitárias classificam-se em:

I - Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - Graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - Gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 44. A intervenção no estabelecimento, prevista no inciso XI-A do artigo 41, será decretada pelo PREFEITO, que designará interventor, o qual ficará investido de poderes de gestão, afastados os sócios,

gerentes ou diretores que contratual ou estatutariamente são detentores de tais poderes e não poderá exceder a cento e oitenta dias, renováveis por igual período.

§1º Da decretação de intervenção caberá pedido de revisão, sem efeito suspensivo, dirigida ao Prefeito, que deverá apreciá-lo no prazo de trinta dias.

§2º Não apreciado o pedido de revisão no prazo assinalado no parágrafo anterior, cessará a intervenção de pleno direito, pelo simples decurso do prazo.

§3º Ao final da intervenção, o interventor apresentará prestação de contas do período que durou a intervenção.

Art. 45. Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;
II - A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
III - Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 46. São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quanto patente à incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III - o infrator, por espontânea vontade, deve imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 47. São circunstâncias agravantes:

I - Ser o infrator reincidente;

II - Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB

Criado pela Lei Municipal nº 1.524 de 28 de março de 2013. Publicada no Diário Eletrônico nº 01, Ano 01, de 01.04.2013.



Santa Rita
PREFEITURA DE TODOS

DOE nº 07, Ano 01, Pg. 12, de 08/05/2013.

pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;

III - O infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV - Ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;

V - Se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;

VI - Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé.

Parágrafo Único. A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Art. 48. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 49. São infrações sanitárias:

I - Construir, instalar ou fazer funcionar, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:

Pena: Advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença, e/ou multa.

II - Construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena: Advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

III - Instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termais, climatéricas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de óticas, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena: Advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

IV - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena: Advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa.

V - Fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária:

Pena: Advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB

Criado pela Lei Municipal nº 1.524 de 28 de março de 2013. Publicada no Diário Eletrônico nº 01, Ano 01, de 01.04.2013.



Santa Rita
PREFEITURA DE TODOS

DOE nº 07, Ano 01, Pg. 13, de 08/05/2013.

VI - Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:

Pena: Advertência, e/ou multa.

VII - Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

Pena: Advertência, e/ou multa.

VIII - Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde:

Pena: Advertência, interdição, cancelamento de licença ou autorização, e/ou multa.

IX - Opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias:

Pena: Advertência, e/ou multa.

X - Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

Pena: Advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e/ou multa.

XI - Aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa de lei e normas regulamentares:

Pena: Advertência, interdição, cancelamento de licença, e/ou multa.

XII - Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena: Advertência, interdição, cancelamento da licença, e/ou multa.

XIII - Retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver

outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

Pena: Advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e registro, e/ou multa.

XIV - Exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares:

Pena - Advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e registro, e/ou multa.

XV - Rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, de correção estética e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena - Advertência, inutilização, interdição, e/ou multa.

XVI - Alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

Pena - Advertência, interdição, cancelamento do registro, da licença e autorização, e/ou multa.

XVII - Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes:

Pena: Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa.

XVIII - Importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, após expirado o prazo:

Pena: Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da licença e da autorização, e/ou multa.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB

Criado pela Lei Municipal nº 1.524 de 28 de março de 2013. Publicada no Diário Eletrônico nº 01, Ano 01, de 01.04.2013.



Santa Rita
PREFEITURA DE TODOS

DOE nº 07, Ano 01, Pg. 14, de 08/05/2013.

XIX - Industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado:

Pena: Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa

XX - Utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados:

Pena: Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da autorização e da licença, e/ou multa.

XXI - Comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

Pena: Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa.

XXII - Aplicação, por empresas particulares, de raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou frequentados por pessoas e animais:

Pena: Advertência, interdição, cancelamento de licença e de autorização, e/ou multa.

XXIII - Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros:

Pena: Advertência, interdição, e/ou multa.

XXIV - Inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse:

Pena: Advertência, interdição, e/ou multa.

XXV - Exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

Pena: Interdição e/ou multa.

XXVI - Cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:

Pena: Interdição, e/ou multa.

XXVII - Proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes:

Pena: Advertência, interdição, e/ou multa.

XXVIII - Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

Pena: Advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa.

XXIX - Transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

Pena: Advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa.

XXX - Expor ou entregar ao consumo humano, sal refinado, moído ou granulado que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo Ministério da Saúde:

Pena: Advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto e interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB

Criado pela Lei Municipal nº 1.524 de 28 de março de 2013. Publicada no Diário Eletrônico nº 01, Ano 01, de 01.04.2013.



Santa Rita
PREFEITURA DE TODOS

DOE nº 07, Ano 01, Pg. 15, de 08/05/2013.

XXXI – Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente:

Pena: Advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa.

XXXII - Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:

Pena: Advertência, interdição, cancelamento de autorização de funcionamento e/ou multa.

XXXIII - Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por empresas administradoras de terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:

Pena: Advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa.

XXXIV - Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas física ou jurídica, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária:

Pena: Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa.

XXXV - Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e às boas práticas de

fabricação de matérias primas e de produtos sob vigilância sanitária:

Pena: Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa.

XXXVI - Proceder à mudança de estabelecimento de armazenagem de produto importado sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente:

Pena: Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa.

XXXVII - Proceder à comercialização de produto importado sob interdição:

Pena: Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa.

XXXVIII - Deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sob vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos importados sob interdição ou aguardando inspeção física:

Pena: Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa.

XXXIX - Interromper, suspender ou reduzir, sem justa causa, a produção ou distribuição de medicamentos de tarja vermelha, de uso continuado ou essencial à saúde do indivíduo, ou de tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado:

Pena: Advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa.

XL - Deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária do Município a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos referidos no inciso XXXIX:

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB

Criado pela Lei Municipal nº 1.524 de 28 de março de 2013. Publicada no Diário Eletrônico nº 01, Ano 01, de 01.04.2013.



Santa Rita
PREFEITURA DE TODOS

DOE nº 07, Ano 01, Pg. 16, de 08/05/2013.

Pena: Advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa.

XLI - Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículo terrestres:

Pena: Advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa.

XLII - Fazer funcionar estabelecimentos de saúde em precárias condições de higiene e limpeza ou contrariando outras normas legais e regulamentares:

Pena: Advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa.

Parágrafo Único - Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública Municipal ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e à assistência e responsabilidade técnicas.

Art. 50. As penalidades previstas nos incisos XXIII, XXXII, XXXIII, XXXVI e XL apenas poderão ser aplicadas pela Vigilância Sanitária Municipal quando houver ato de delegação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 52. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Santa Rita, 07 de maio de 2013

Reginaldo Pereira da Costa
PREFEITO

ANEXO

TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA UNIDADE FISCAL DE SANTA RITA

MÊS _____

UFSR

1) INDÚSTRIA DE ALIMENTOS

1.1) MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO

ITENS	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	VALOR UFSR	VALOR
1101	ABATEDOURO/MATADOURO	18	622,80
1102	FRIGORÍFICO	15	519,00
1103	CONSERVAS DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL	15	519,00
1104	DOCES/PRODUTOS DE CONFEITARIA (COM CREME)	15	519,00
1105	GELO	10	346,00
1106	MASSAS FRESCAS	15	519,00
1107	PANIFICAÇÃO (FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO)	10	346,00
1108	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS INFANTIS	15	519,00
1109	PRODUTOS CONGELADOS	15	519,00
1110	PRODUTOS DIETÉTICOS	15	519,00

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB

Criado pela Lei Municipal nº 1.524 de 28 de março de 2013. Publicada no Diário Eletrônico nº 01, Ano 01, de 01.04.2013.



Santa Rita
PREFEITURA DE TODOS

DOE nº 07, Ano 01, Pg. 17, de 08/05/2013.

1111	SORVETES, POLPAS DE FRUTAS E SIMILARES	10	346,00
1112	CONGENERES	15	519,00

1.2) MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO

ITENS	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	VALOR UFSR	VALOR
1201	ADITIVOS	15	519,00
1202	ÁGUA MINERAL	15	519,00
1203	AMIDO E DERIVADOS	15	519,00
1204	BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS, SUCOS E OUTRAS	10	346,00
1205	BISCOITOS E BOLACHAS	15	519,00
1206	CACAU, CHOCOLATES E SUCEDÂNEOS	15	519,00
1207	CEREALISTA, DEPÓSITO E BENEFICIAMENTO DE GRÃOS	15	519,00
1208	CONDIMENTOS, MOLHOS E ESPECIARIAS	15	519,00
1209	CONFEITOS, CARAMELOS, BOMBONS E SIMILARES	15	519,00
1210	DESIDRATADORA DE FRUTAS (UVAS PASSAS, BANANA, MAÇÃ, ETC), VEGETAIS E ERVATEIRAS	15	519,00
1211	FARINHAS, MOINHOS E SIMILARES	15	519,00
1212	GELATINAS, PUDINS, PÓS PARA SOBREMESAS E SORVETES	15	519,00
1213	GORDURAS, ÓLEOS, AZEITES, CREMES	15	519,00

	(FAB., REFINAMENTO E ENVASAMENTO)		
1214	MARMELADAS, DOCES E XAROPES	15	519,00
1215	MASSAS SECAS	15	519,00
1216	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS COLONIAIS (CASEIROS)	6	207,60
1217	REFINADORA E ENVASADORA DE AÇÚCAR	15	519,00
1218	REFINADORA E ENVASADORA DE SAL	15	519,00
1219	SALGADINHOS E FRITURAS (RISÓLIS, COXINHA, PASTEL E ETC)	10	346,00
1220	SALGADINHOS/BATATA FRITA (EMPACOTADO)	10	346,00
1221	SUPLEMENTOS ALIMENTARES ENRIQUECIDOS	15	519,00
1222	TEMPERO A BASE DE SAL	6	207,60
1223	TORREFADORAS DE CAFÉ	10	346,00
1224	CONGÊNERES	10	346,00

2) COMÉRCIO E ELABORAÇÃO DE ALIMENTOS

2.1) MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO

ITENS	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	VALOR UFSR	VALOR
2101	AÇOUGUE, CASA DE CARNES E FRIOS (LATICÍNIOS E EMBUTIDOS)	4	138,40
2102	ASSADORA DE AVES E OUTROS TIPOS DE CARNE	2	69,20

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB

Criado pela Lei Municipal nº 1.524 de 28 de março de 2013. Publicada no Diário Eletrônico nº 01, Ano 01, de 01.04.2013.



Santa Rita
PREFEITURA DE TODOS

DOE nº 07, Ano 01, Pg. 18, de 08/05/2013.

2103	CANTINA ESCOLAR	2	69,20
2104	CASA DE SUCOS/CALDO DE CANA E SIMILARES	2	69,20
2105	COMÉRCIO ATACADISTA DE SORVETES	6	207,60
2106	COMÉRCIO ATACADISTAS-DEPÓSITO DE PRODUTOS PERECÍVEIS	10	346,00
2107	COMÉRCIO VAREJISTA DE SORVETES	4	138,40
2108	CONFEITARIA	4	138,40
2109	FEIRA LIVRE/COM. AMBULANTE (COM VENDA DE CARNES/PESCADOS/OUTROS)	1	34,60
2110	PADARIA COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA (Produz e comercializa, ambos no mesmo estabelecimento)	5	173,00
2111	PADARIA COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA COM SERVIÇO DE LANCHONETE (ROTISSERIA)	6	207,60
2112	PADARIA COM PREDOMINÂNCIA DE REVENDA (Não produz, apenas comercializa)	3	103,80
2113	SERV-CARRO/ DRIVE-IN/ QUIOSQUE/ TRAILLER E SIMILARES	2	69,20
2114	VENDA AMBULANTE/ CARRINHO DE PIPOCA/MILHO, SANDUICHE, ETC – VETADO	1	34,60
2115	CONGÊNERES	4	138,40
LANCHONETES E PETISCARIAS			
2116	PEQUENO PORTE – ATÉ 16m ²	2	69,20
2117	MÉDIO PORTE – DE 17 ATÉ 32m ²	4	138,40

2118	GRANDE PORTE – A PARTIR DE 33m ²	6	207,60
MINIMERCADO/MERCADO/SUPERMERCADO/HIPERMERCADO			
2119	AÇOUGUE E FRIOS (LATICÍNIOS E EMBUTIDOS)	4	138,40
2120	MERCEARIA/ARMAZÉM (ÚNICA ATIVIDADE)	4	138,40
2121	PADARIA COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA (Produz e comercializa, ambos no mesmo estabelecimento)	5	173,00
2122	PADARIA COM PREDOMINÂNCIA DE REVENDA (Não produz, apenas comercializa)	3	103,80
2123	PASTELARIA	5	173,00
2124	PEIXARIA/PESCADOS E FRUTOS DO MAR	4	138,40
2125	PRODUTOS CONGELADOS	2	69,20
2126	HORTIFRUTIGRANJEIROS (Hortaliças, frutas, legumes, verduras, ovos e frangos abatidos ou vivos)	2	69,20
2127	ROTISSERIA	2	69,20
RESTAURANTE COMERCIAL/CHURRASCARIA/PIZZARIA			
2128	PEQUENO PORTE – ATÉ 43m ²	4	138,40
2129	MÉDIO PORTE – DE 44 ATÉ 86m ²	6	207,60
2130	GRANDE PORTE – A PARTIR DE 87m ²	10	346,00
RESTAURANTE INDUSTRIAL			
2131	PEQUENO PORTE – ATÉ 432m ²	12	415,20
2132	MÉDIO PORTE – DE 433 ATÉ 648m ²	15	519,00
2133	GRANDE PORTE – A PARTIR DE 649m ²	18	622,80
COZINHA COMERCIAL			
2134	PEQUENO PORTE – ATÉ 24m ²	2	69,20

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB

Criado pela Lei Municipal nº 1.524 de 28 de março de 2013. Publicada no Diário Eletrônico nº 01, Ano 01, de 01.04.2013.



Santa Rita
PREFEITURA DE TODOS

DOE nº 07, Ano 01, Pg. 19, de 08/05/2013.

2135	MÉDIO PORTE – DE 25 ATÉ 47m²	4	138,40
2136	GRANDE PORTE – A PARTIR DE 48m²	6	207,60
COZINHA INDUSTRIAL			
2137	PEQUENO PORTE – ATÉ 238m²	8	276,80
2138	MÉDIO PORTE – DE 239 ATÉ 356m²	10	346,00
2139	GRANDE PORTE – A PARTIR DE 357m²	12	415,20

2.2) MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO

ITENS	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	VALOR UFSR	VALOR
2201	BAR/CAFÉ/UISQUERIA/CAC HAÇARIA	4	138,40
2202	BOMBONIÈRE	2	69,20
2203	COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁGUA MINERAL	6	207,60
2204	COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS	8	276,80
2205	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS NÃO PERECÍVEIS	6	207,60
2206	COMÉRCIO ATACADISTA EM LOJA DE CONVENIÊNCIA	8	276,80
2207	COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS E LEGUMINOSAS BENEFICIADAS	8	276,80
2208	COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS E LEGUMINOSAS BENEFICIADAS EM CONSÓRCIO COM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E NÃO ALIMENTÍCIOS	10	346,00

2209	COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS COM ESTOQUE DE MERCADORIAS	10	346,00
2210	COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS SEM ESTOQUE DE MERCADORIAS	8	276,80
2211	COMÉRCIO VAREJISTA DE ÁGUA MINERAL	4	138,40
2212	COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS	6	207,60
2213	COMÉRCIO VAREJISTA DE LEGUMINOSAS BENEFICIADAS	2	69,20
2214	COMÉRCIO VAREJISTA DE CEREAIS E LEGUMINOSAS BENEFICIADAS EM CONSÓRCIO COM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E NÃO ALIMENTÍCIOS	4	138,40
2215	COMÉRCIO VAREJISTA EM LOJA DE CONVENIÊNCIA	6	207,60
2216	DEPÓSITO DE BEBIDAS	6	207,60
2217	DEPÓSITO DE FRUTAS E VERDURAS	4	138,40
2218	DEPÓSITO DE PRODUTOS NÃO PERECÍVEIS	4	138,40
2219	ENVASADORA DE CHÁS/CAFÉS/CONDIMENTO S/ESPECIARIAS	4	138,40
2220	FEIRA-LIVRE/COMÉRCIO AMBULANTE DE ALIMENTOS NÃO PERECÍVEIS	1	34,60
2221	QUITANDA, FRUTAS E VERDURAS	2	69,20
2222	REPRESENTAÇÃO COMERCIAL COM ESTOQUE DE MERCADORIAS	10	346,00
2223	REPRESENTAÇÃO COMERCIAL SEM ESTOQUE DE MERCADORIAS	8	276,80
2224	CONGÊNERES	4	138,40

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB

Criado pela Lei Municipal nº 1.524 de 28 de março de 2013. Publicada no Diário Eletrônico nº 01, Ano 01, de 01.04.2013.



Santa Rita
PREFEITURA DE TODOS

DOE nº 07, Ano 01, Pg. 20, de 08/05/2013.

3) INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

3.1) MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO

ITENS	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	VALOR UFSR	VALOR
3101	AGROTÓXICOS	20	692,00
3102	COMÉDICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE	20	692,00
3103	INSUMOS FARMACÊUTICOS	20	692,00
3104	PRODUTOS BIOLÓGICOS	20	692,00
3105	PRODUTOS DE USO LABORATORIAL	20	692,00
3106	PRODUTOS DE USO MÉDICO/HOSPITALAR	20	692,00
3107	PRODUTOS DE USO ODONTOLÓGICO	20	692,00
3108	PRODUTOS FARMACÊUTICOS	20	692,00
3109	PRÓTESE (ORTOPEDIA/ESTÉTICA/AUDITIVA, ETC)	20	692,00
3110	SANEANTES DOMISSANITÁRIOS	20	692,00
3111	CONGÊNERES	20	692,00

3.2) MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO

ITENS	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	VALOR UFSR	VALOR
3201	EMBALAGENS	15	519,00
3202	EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS LABORATORIAIS	15	519,00
3203	EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS		

	MÉDICO-HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS	15	519,00
3204	PRODUTOS VETERINÁRIOS	15	519,00
3205	CONGÊNERES	15	519,00

4) COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

4.1) MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO

ITENS	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	VALOR UFSR	VALOR
4101	COMÉRCIO ATACADISTA DE AGROTÓXICOS	15	519,00
4102	COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS/DIETÉTICOS	15	519,00
4103	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS LABORATORIAIS	15	519,00
4104	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS	15	519,00
4105	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS	15	519,00
4106	COMÉRCIO ATACADISTA DE SANEANTES-DOMISSANITÁRIOS	15	519,00
4107	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS	15	519,00
4108	COMÉRCIO VAREJISTA DE AGROTÓXICOS	7	242,20
4109	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS LABORATORIAIS	7	242,20
4110	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS	7	242,20
4111	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS	7	242,20

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB

Criado pela Lei Municipal nº 1.524 de 28 de março de 2013. Publicada no Diário Eletrônico nº 01, Ano 01, de 01.04.2013.



Santa Rita
PREFEITURA DE TODOS

DOE nº 07, Ano 01, Pg. 21, de 08/05/2013.

4112	COMÉRCIO VAREJISTA DE SANEANTES-DOMISSANITÁRIOS	7	242,20
4113	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS	7	242,20
4114	CONGÊNERES	10	346,00

4.2) MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO

ITENS	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	VALOR UFSR	VALOR
4201	COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL (RAÇÕES/SUPLETIVOS)	6	207,60
4202	COMÉRCIO ATACADISTA/ENVASORA DE COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE	10	346,00
4203	COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS	6	207,60
4204	COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS LABORATORIAIS	10	346,00
4205	COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES	10	346,00
4206	COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS ODONTOLÓGICOS	10	346,00
4207	COMÉRCIO ATACADISTA DE FERTILIZANTES/CORRETIVOS	6	207,60
4208	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRÓTESE	10	346,00

	(ORTOPÉDICA/ESTÉTICA/AUDITIVA, ETC)		
4209	COMÉRCIO ATACADISTA DE SEMENTES SELECIONADAS/MUDAS	6	207,60
4210	COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL (RAÇÕES/SUPLETIVOS)	4	138,40
4211	COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE	6	207,60
4212	COMÉRCIO VAREJISTA DE EMBALAGENS	4	138,40
4213	COMÉRCIO VAREJISTA DE INSTRUMENTOS LABORATORIAIS	6	207,60
4214	COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES	6	207,60
4215	COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS ODONTOLÓGICOS	6	207,60
4216	COMÉRCIO VAREJISTA DE FERTILIZANTES/CORRETIVOS	4	138,40
4217	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRÓTESE (ORTOPÉDICA/ESTÉTICA/AUDITIVA, ETC)	6	207,60
4218	COMÉRCIO VAREJISTA DE SEMENTES SELECIONADAS/MUDAS	4	138,40
4219	CONGÊNERES	6	207,60

5) PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE

5.1) MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO

5.1.1) CLÍNICAS/CONSULTÓRIOS/AMBULATÓRIOS E OUTROS

ITENS	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	VALOR UFSR	VALOR
5111	AMBULATÓRIO VETERINÁRIO	4	138,40

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB

Criado pela Lei Municipal nº 1.524 de 28 de março de 2013. Publicada no Diário Eletrônico nº 01, Ano 01, de 01.04.2013.



Santa Rita
PREFEITURA DE TODOS

DOE nº 07, Ano 01, Pg. 22, de 08/05/2013.

5112	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS	6	207,60
5113	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES	10	346,00
5114	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS	15	519,00
5115	ATIVIDADE ODONTOLÓGICA COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS	8	276,80
5116	ATIVIDADE ODONTOLÓGICA SEM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS	6	207,60
5117	ATIVIDADES DE PODOLOGIA	8	276,80
5118	BANCO DE LEITE HUMANO	15	519,00
5119	BANCO DE ÓRGÃOS (OLHOS, RINS, FÍGADO, ETC)	15	519,00
5120	BARBEARIA/MANICURE E PEDICURE	2	69,20
5121	CLÍNICA MÉDICA COM SERVIÇO DE RAIOS X	15	519,00
5122	CLÍNICA MÉDICA SEM	10	346,00

	SERVIÇO DE RAIOS X		
5123	CLÍNICA ODONTOLÓGICA COM SERVIÇO DE RAIOS X	15	519,00
5124	CLÍNICA ODONTOLÓGICA SEM SERVIÇO DE RAIOS X	10	346,00
5125	CLÍNICA VETERINÁRIA	15	519,00
5126	CONSULTÓRIO MÉDICO	6	207,60
5127	CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO COM RAIOS X	10	346,00
5128	CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO SEM RAIOS X	6	207,60
5129	CONSULTÓRIO VETERINÁRIO	6	207,60
5130	HEMODIÁLISE	15	519,00
5131	POLICLÍNICAS (MULTIPROFISSIONAL)	15	519,00
SALÃO DE BELEZA/CABELEIREIRO			
5132	PEQUENO PORTE – ATÉ 15m²	2	69,20
5133	MÉDIO PORTE – DE 16 ATÉ 60m²	4	138,40
5134	GRANDE PORTE – A PARTIR DE 61m²	10	346,00
5135	SERVIÇOS DE TATUAGEM/PIERCING	4	138,40
5136	SERVIÇOS DE VACINAÇÃO E IMUNIZAÇÃO HUMANA	10	346,00

5.1.2 – FONTES DE RADIAÇÕES IONIZANTES

ITENS	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	VALOR UFSR	VALOR
5121	MEDICINA NUCLEAR	20	692,00
5122	RADIOIMUNOENSAIO	20	692,00

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB

Criado pela Lei Municipal nº 1.524 de 28 de março de 2013. Publicada no Diário Eletrônico nº 01, Ano 01, de 01.04.2013.



Santa Rita
PREFEITURA DE TODOS

DOE nº 07, Ano 01, Pg. 23, de 08/05/2013.

5123	CLÍNICA DE RADIOLOGIA MÉDICA	20	692,00
5124	CLÍNICA DE RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA	15	519,00
5125	RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA EM CONSULTÓRIO	4	138,40
5126	RADIOLOGIA MÉDICA EM CONSULTÓRIO	4	138,40
5127	RADIOTERAPIA	20	692,00
5128	CONGÊNERES	20	692,00

5.1.3 – ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS

ITENS	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	VALOR UFSR	VALOR
5131	ERVANARIA	6	207,60
5132	FARMÁCIO E/OU DROGARIA	15	519,00
5133	FARMÁCIA PRIVATIVA (HOSPITAIS/CLÍNICAS/ASSOCIAÇÕES, ETC)	10	346,00
5134	FARMÁCIA VETERINÁRIA	10	346,00

5.1.4 – ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES (POR Nº DE LEITOS)

ITENS	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	VALOR UFSR	VALOR
5141	01-50	10	346,00
5142	51-100	15	519,00
5143	101-200	20	692,00
5144	ACIMA DE 200	25	865,00

5.1.5 – ESTABELECIMENTOS LABORATORIAIS

ITENS	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	VALOR UFSR	VALOR
5151	LABORATÓRIO CITO-GENÉTICO	10	346,00
5152	LABORATÓRIO DE ANÁLISES BROMATOLÓGICAS	10	346,00
5153	LABORATÓRIO CLÍNICO (Análises Clínica)/ VETERINÁRIO	10	346,00
5154	LABORATÓRIO DE ANATOMIA PATOLÓGICA/CITOLÓGICA	10	346,00
5155	LABORATÓRIO DE CONTROLE DE QUALIDADE DA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA	10	346,00
5156	LABORATÓRIO QUÍMICO-TOXICOLÓGICO	10	346,00
5157	POSTO DE COLETA DE MATERIAL PARA EXAMES	4	138,40
5158	CONGÊNERES	10	346,00

5.1.6 – ESTABELECIMENTOS DE HEMOTERAPIA/TERAPIA NUTRICIONAL

ITENS	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	VALOR UFSR	VALOR
5161	AGÊNCIA TRANSFUSIONAL DE SANGUE	4	138,40
5162	BANCO DE SANGUE	20	692,00
5163	POSTO DE COLETA DE SANGUE	4	138,40
5164	SERVIÇO DE HEMOTERAPIA	10	346,00

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB

Criado pela Lei Municipal nº 1.524 de 28 de março de 2013. Publicada no Diário Eletrônico nº 01, Ano 01, de 01.04.2013.



Santa Rita
PREFEITURA DE TODOS

DOE nº 07, Ano 01, Pg. 24, de 08/05/2013.

5165	SERVIÇO INDUSTRIAL DE DERIVADOS DE SANGUE	20	692,00
5166	UNIDADE DE TERAPIA NUTRICIONAL	6	207,60

5.2) MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO

ITENS	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	VALOR UFSR	VALOR
5201	CLÍNICA DE FISIOTERAPIA E/OU REABILITAÇÃO	10	346,00
5202	CLÍNICA DE FONOAUDIOLOGIA	10	346,00
5203	CLÍNICA DE PSICOLOGIA/PSICANÁLISE	10	346,00
5204	CLÍNICA DE PSICOTERAPIA/DESINTOXICAÇÃO	10	346,00
5205	CLÍNICA DE TRATAMENTO E REPOUSO	10	346,00
5206	CLÍNICA DE ULTRASSON	10	346,00
5207	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE ÓTICA	6	207,60
5208	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE ÓTICA COM LABORATÓRIO	10	346,00
5209	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE ÓTICA	4	138,40
5210	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE ÓTICA COM LABORATÓRIO	6	207,60
5211	CLÍNICA DE PSICOLOGIA/PSICANÁLISE	4	138,40
5212	CONSULTÓRIO NUTRICIONAL	4	138,40
5213	CONSULTÓRIO DE FISIOTERAPIA	6	207,60
5214	CONSULTÓRIO DE	6	207,60

	FONOAUDIOLOGIA		
5215	ESTABELECIMENTO DE MASSAGEM	6	207,60
5216	ESTÉTICA CORPORAL E FACIAL	4	138,40
5217	LABORATÓRIO DE ÓTICA	6	207,60
5218	LABORATÓRIO DE PRÓTESE AUDITIVA	6	207,60
5219	LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA	6	207,60
5220	LABORATÓRIO DE PRÓTESE ORTOPÉDICA	6	207,60
5221	SAUNA	2	69,20
5222	SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM SEM USO DE RADIAÇÃO IONIZANTE	10	346,00
5223	SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR REGISTRO GRÁFICO – ECG, EEG E OUTROS EXAMES ANÁLOGOS	10	346,00
5224	SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR MÉTODOS ÓPTICOS – ENDOSCOPIA E OUTROS EXAMES ANÁLOGOS	10	346,00
5225	SERVIÇOS DE ENFERMAGEM	4	138,40
5226	SERVIÇO DE LITOTRIPICIA	10	346,00
5227	SERVIÇOS EVENTUAIS (PRESSÃO ARTERIAL, CLETA E TRIPAGEM DE SANGUE)	2	69,20
5228	SERVIÇO DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA	10	346,00
5229	CONGÊNERES	6	207,60

6) DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

6.1) MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB

Criado pela Lei Municipal nº 1.524 de 28 de março de 2013. Publicada no Diário Eletrônico nº 01, Ano 01, de 01.04.2013.



Santa Rita
PREFEITURA DE TODOS

DOE nº 07, Ano 01, Pg. 25, de 08/05/2013.

ITENS	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	VALOR UFSR	VALOR
6101	ATIVIDADE DE EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS (Pet Shop)	4	138,40
6102	INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS/RESIDÊNCIA GERIÁTRICA (Asilo e Congêneres)	10	346,00
6103	CEMITÉRIO	15	519,00
6104	COOPERATIVA MÉDICA EM CONSÓRCIO COM CONSULTÓRIOS MÉDICOS/ODONTOLÓGICOS	15	519,00
6105	EMPRESA DE SANITÁRIOS QUÍMICOS	10	346,00
6106	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA PARA ABASTECIMENTO PÚBLICO	10	346,00
6107	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO	10	346,00
6108	FUNERÁRIA	3	103,80
6109	FUNERÁRIA COM CENTRAL DE VELÓRIOS E DEMAIS ATIVIDADES CORRELATAS	6	207,60
6110	IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS (Desinsetizadora, Dedetizadora, Desratizadora e etc)	6	207,60
6111	PISCINA COLETIVA	2	69,20
6112	PLANOS DE SAÚDE EM CONSÓRCIO COM CONSULTÓRIOS MÉDICOS/ODONTOLÓGICOS	15	519,00
6113	RECICLAGEM DE SUCATAS METÁLICAS/NÃO METÁLICAS	4	138,40

6114	SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINO DE RESÍDUOS	10	346,00
6115	SERVIÇO DE LIMPEZA/DESINFECÇÃO DE CAIXA D'ÁGUA/POÇO DE ÁGUA	10	346,00
6116	SERVIÇO DE LIMPEZA DE FOSSA	10	346,00
6117	SERVIÇO DE VEÍCULO E TRANSPORTE DE ALIMENTOS/MEDICAMENTOS	6	207,60
6118	TRANSPORTADORA DE PRODUTOS PERECÍVEIS	10	346,00
6119	CONGÊNERES	6	207,60
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO			
ENSINO INFANTIL (CRECHE E PRÉ-ESCOLA)			
6120	10 A 50 ALUNOS	2	69,20
6121	51 A 200 ALUNOS	4	138,40
6122	201 A 500 ALUNOS	6	207,60
6123	501 A 1000 ALUNOS	8	276,80
6124	ACIMA DE 1000 ALUNOS	10	346,00
6125	AUDITÓRIO	2	69,20
6126	CANTINA (Lanchonete)	4	138,40
6127	COZINHA (Compreende copa e cozinha)	2	69,20
6128	GINÁSIO POLIESPORTIVO	2	69,20
6129	LABORATÓRIO PARA EXPERIMENTOS (Aulas práticas)	2	69,20
6130	PISCINA COLETIVA	2	69,20
ENSINO FUNDAMENTAL (1ª À 8ª SÉRIE)			SOMATÓRIO DAS ATIVIDADES
6131	10 A 50 ALUNOS	2	69,20
6132	51 A 200 ALUNOS	4	138,40
6133	201 A 500 ALUNOS	6	207,60
6134	501 A 1000 ALUNOS	8	276,80
6135	ACIMA DE 1000 ALUNOS	10	346,00

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB

Criado pela Lei Municipal nº 1.524 de 28 de março de 2013. Publicada no Diário Eletrônico nº 01, Ano 01, de 01.04.2013.



Santa Rita
PREFEITURA DE TODOS

DOE nº 07, Ano 01, Pg. 26, de 08/05/2013.

6136	AUDITÓRIO	2	69,20
6137	CANTINA (Lanchonete)	4	138,40
6138	COZINHA (Compreende copa e cozinha)	2	69,20
6139	GINÁSIO POLIESPORTIVO	2	69,20
6140	LABORATÓRIO PARA EXPERIMENTOS (Aulas práticas)	3	103,80
6141	PISCINA COLETIVA	2	69,20
ENSINO MÉDIO (1º AO 3º ANO)		SOMATÓRIO DAS ATIVIDADES	
6142	10 A 50 ALUNOS	3	103,80
6143	51 A 200 ALUNOS	5	173,00
6144	201 A 500 ALUNOS	7	242,20
6145	501 A 1000 ALUNOS	9	311,40
6146	ACIMA DE 1000 ALUNOS	11	380,60
6147	AUDITÓRIO	2	69,20
6148	CANTINA (Lanchonete)	4	138,40
6149	COZINHA (Compreende copa e cozinha)	2	69,20
6150	GINÁSIO POLIESPORTIVO	2	69,20
6151	LABORATÓRIO PARA EXPERIMENTOS (Aulas práticas)	3	103,80
6152	PISCINA COLETIVA	2	69,20
ENSINO SUPERIOR/PÓS-GRADUAÇÃO/MESTRADO/DOUTORADO		SOMATÓRIO DAS ATIVIDADES	
6153	10 A 50 ALUNOS	8	276,80
6154	51 A 200 ALUNOS	10	346,00
6155	201 A 500 ALUNOS	12	415,20
6156	501 A 1000 ALUNOS	14	484,40
6157	ACIMA DE 1000 ALUNOS	16	553,60
6158	AUDITÓRIO	2	69,20
6159	CANTINA (Lanchonete)	4	138,40
6160	COZINHA (Compreende copa e cozinha)	2	69,20

6161	GINÁSIO POLIESPORTIVO	2	69,20
6162	LABORATÓRIO PARA EXPERIMENTOS (Aulas práticas)	8	276,80
6163	RESTAURANTE (Compreende refeitório, cozinha e depósito de gêneros alimentícios)	4	138,40
6164	PISCINA COLETIVA	2	69,20
EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO		SOMATÓRIO DAS ATIVIDADES	
6165	10 A 50 ALUNOS	4	138,40
6166	51 A 200 ALUNOS	6	207,60
6167	201 A 500 ALUNOS	8	276,80
6168	501 A 1000 ALUNOS	10	346,00
6169	ACIMA DE 1000 ALUNOS	12	415,20
6170	AUDITÓRIO	2	69,20
6171	CANTINA (Lanchonete)	4	138,40
6172	COZINHA (Compreende copa e cozinha)	2	69,20
6173	GINÁSIO POLIESPORTIVO	2	69,20
6174	LABORATÓRIO PARA EXPERIMENTOS (Aulas práticas)	3	103,80
6175	PISCINA COLETIVA	2	69,20
CURSOS DE IDIOMAS (LÍNGUAS ESTRANGEIRAS)		SOMATÓRIO DAS ATIVIDADES	
6176	10 A 50 ALUNOS	4	138,40
6177	51 A 200 ALUNOS	6	207,60
6178	201 A 500 ALUNOS	8	276,80
6179	501 A 1000 ALUNOS	10	346,00
6180	ACIMA DE 1000 ALUNOS	12	415,20
6181	AUDITÓRIO	2	69,20
6182	CANTINA (Lanchonete)	4	138,40
6183	COZINHA (Compreende copa e cozinha)	2	69,20
6184	GINÁSIO POLIESPORTIVO	2	69,20
6185	LABORATÓRIO PARA EXPERIMENTOS (Aulas práticas)	3	103,80
6186	PISCINA COLETIVA	2	69,20

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB

Criado pela Lei Municipal nº 1.524 de 28 de março de 2013. Publicada no Diário Eletrônico nº 01, Ano 01, de 01.04.2013.



Santa Rita
PREFEITURA DE TODOS

DOE nº 07, Ano 01, Pg. 27, de 08/05/2013.

CURSOS PRÉ-VESTIBULARES/PREPARATÓRIOS DE CONCURSOS		SOMATÓRIO DAS ATIVIDADES	
6187	10 A 50 ALUNOS	4	138,40
6188	51 A 200 ALUNOS	6	207,60
6189	201 A 500 ALUNOS	8	276,80
6190	501 A 1000 ALUNOS	10	346,00
6191	ACIMA DE 1000 ALUNOS	12	415,20
6192	AUDITÓRIO	2	69,20
6193	CANTINA (Lanchonete)	4	138,40
6194	COZINHA (Compreende copa e cozinha)	2	69,20
6195	GINÁSIO POLIESPORTIVO	2	69,20
6196	LABORATÓRIO PARA EXPERIMENTOS (Aulas práticas)	3	103,80
6197	PISCINA COLETIVA	2	69,20
CURSOS DE APRENDIZAGEM, TREINAMENTO GERENCIAL E PROFISSIONAL		SOMATÓRIO DAS ATIVIDADES	
6198	10 A 50 ALUNOS	4	138,40
6199	51 A 200 ALUNOS	6	207,60
611001	201 A 500 ALUNOS	8	276,80
611002	501 A 1000 ALUNOS	10	346,00
611003	ACIMA DE 1000 ALUNOS	12	415,20
611004	AUDITÓRIO	2	69,20
611005	CANTINA (Lanchonete)	4	138,40
611006	COZINHA (Compreende copa e cozinha)	2	69,20
611007	GINÁSIO POLIESPORTIVO	2	69,20
611008	LABORATÓRIO PARA EXPERIMENTOS (Aulas práticas)	3	103,80
611009	PISCINA COLETIVA	2	69,20
ENSINO EM AUTO-ESCOLAS/CURSOS DE PILOTAGEM		SOMATÓRIO DAS ATIVIDADES	
61010	10 A 50 ALUNOS	4	138,40
61011	51 A 200 ALUNOS	6	207,60

61012	201 A 500 ALUNOS	8	276,80
61013	501 A 1000 ALUNOS	10	346,00
61014	ACIMA DE 1000 ALUNOS	12	415,20
61015	AUDITÓRIO	2	69,20
61016	CANTINA (Lanchonete)	4	138,40
61017	COZINHA (Compreende copa e cozinha)	2	69,20

6.2) MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO

ITENS	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	VALOR UFSR	VALOR
ACADEMIA DE GINÁSTICA			
6201	PEQUENO PORTE – ATÉ 100m²	4	138,40
6202	MÉDIO PORTE – DE 101m² ATÉ 250m²	6	207,60
6203	GRANDE PORTE – A PARTIR DE 251m²	10	346,00
6204	ATIVIDADES DE TELEVISÃO ABERTA	6	207,60
6205	AVIÁRIO/PEQUENOS ANIMAIS	2	69,20
6206	CAMPING	4	138,40
6207	CASA DE ESPETÁCULOS (Discoteca, bailes, boates e similares)	10	346,00
6208	CINEMA/AUDITÓRIO/TEATRO /EVENTOS ARTÍSTICOS	4	138,40
6209	CIRCO/RODEIO	2	69,20
6210	CLUBES SOCIAIS, DESPORTIVOS E SIMILARES	6	207,60
6211	COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES (Posto de combustível)	6	207,60
6212	COMÉRCIO VAREJISTA/RECONDICIONAMENTO DE PNEUMÁTICOS (Pneus)	4	138,40
6213	COOPERATIVA MÉDICA	10	346,00

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB

Criado pela Lei Municipal nº 1.524 de 28 de março de 2013. Publicada no Diário Eletrônico nº 01, Ano 01, de 01.04.2013.



Santa Rita
PREFEITURA DE TODOS

DOE nº 07, Ano 01, Pg. 28, de 08/05/2013.

6214	EDIFICAÇÕES (Res., Ind., Com., Serv.)/OBRAS VIAÁRIAS (Rod., vias férreas, aerop.)/OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL	8	276,80
6215	EDIÇÃO/IMPRESSÃO DE JORNAIS, REVISTAS, LIVROS, PRODUTOS, GRÁFICOS E DE MATERIAL PARA USO INDUSTRIAL, COMERCIAL E PUBLICITÁRIO	4	138,40
6216	LAVANDERIA/TINTURARIA	4	138,40
6217	ORFANATO/PATRONATO	4	138,40
6218	PARQUE	4	138,40
6219	PLANOS DE SAÚDE	10	346,00
6220	SEGUROS DE VIDA/OUTROS SEGUROS NÃO VIDA	10	346,00
6221	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL COM ALOJAMENTO	10	346,00
6222	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO	6	207,60
6223	SERVIÇOS DE BORRACHEIRO E GOMARIA	2	69,20
6224	SERVIÇOS DE PINTURA E OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO EM EDIFICAÇÕES	4	138,40
6225	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS LABORATORIAIS	6	207,60
6226	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES	6	207,60
6227	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS ODONTOLÓGICOS	6	207,60

6228	ZOOLOGICO	10	346,00
DORMITÓRIO (HOSPEDAGEM POR NÚMEROS DE LEITOS)		SOMATÓRIO DAS ATIVIDADES	
6229	01-50	2	69,20
6230	51-100	4	138,40
6231	ACIMA DE 100	6	207,60
6232	COZINHA (Compreende copa e cozinha)	2	69,20
HOTEL (HOSPEDAGEM POR NÚMEROS DE LEITOS)		SOMATÓRIO DAS ATIVIDADES	
6233	01-50	2	69,20
6234	51-100	4	138,40
6235	101-200	6	207,60
6236	ACIMA DE 200	10	346,00
6237	AUDITÓRIO/SALA DE RECEPÇÕES	2	69,20
6238	COZINHA (Compreende copa e cozinha)	2	69,20
6239	LAVANDERIA	4	138,40
6240	PISCINA COLETIVA	2	69,20
6241	RESTAURANTE (Compreende refeitório, cozinha e depósito de gêneros alimentícios)	4	138,40
OBS.: Quando houver existência do RESTAURANTE não adicionar à soma a COZINHA; pois na atividade de RESTAURANTE já está incluído a COZINHA.			
MOTEL (NÚMEROS DE LEITOS)		SOMATÓRIO DAS ATIVIDADES	
6242	01-50	2	69,20
6243	51-100	4	138,40
6244	101-200	6	207,60
6245	ACIMA DE 200	10	346,00
6246	COZINHA (Compreende copa e cozinha)	2	69,20
6247	LAVANDERIA	4	138,40
6248	PISCINA/BANHEIRA HIDROMASSAGEM)	2	69,20
POUSADA/PENSIONATO (HOSPEDAGEM POR NÚMEROS DE LEITOS)		SOMATÓRIO DAS ATIVIDADES	
6249	01-50	2	69,20

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB

Criado pela Lei Municipal nº 1.524 de 28 de março de 2013. Publicada no Diário Eletrônico nº 01, Ano 01, de 01.04.2013.



Santa Rita
PREFEITURA DE TODOS

DOE nº 07, Ano 01, Pg. 29, de 08/05/2013.

6250	51-100	4	138,40
6251	101-200	6	207,60
6252	ACIMA DE 200	10	346,00
6253	COZINHA (Compreende copa e cozinha)	2	69,20
PENSÃO (HOSPEDAGEM POR NÚMEROS DE LEITOS)		SOMATÓRIO DAS ATIVIDADES	
6254	01-50	2	69,20
6255	51-100	4	138,40
6256	101-200	6	207,60
6257	ACIMA DE 200	10	346,00
6258	COZINHA (Compreende copa e cozinha)	2	69,20
TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS			
6259	01 A 10 VEÍCULOS	1	34,60
6260	11 A 20 VEÍCULOS	4	138,40
6261	ACIMA DE 20 VEÍCULOS	6	207,60
6262	CONGÊNERES	6	207,60

OUTROS

ITENS	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	VALOR UFSR	VALOR
7001	ALTERAÇÃO DE RAZÃO SOCIAL/NOME FANTASIA/ENDEREÇO/ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL OU SECUNDÁRIA	1	34,60
7002	ALTERAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA	1	34,60
7003	AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA COMERCIALIZAÇÃO DE CONTROLADOS PARA DROGARIAS E FARMÁCIAS	5	173,00
7004	BAIXA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA	1	34,60
7005	BAIXA/CANCELAMENTO	1	34,60

	DO ALVARÁ DE SAÚDE PÚBLICA		
7006	CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO PARA CADA ESTABELECIMENTO POR UNIDADE FABRIL (LINHA DE PRODUÇÃO DO ALIMENTO)	10	346,00
7007	CURSOS MINISTRADOS PELA GEVISA, POR PESSOA	1	34,60
7008	EMIÇÃO DE: LAUDO DE INSPEÇÃO/CERTIDÃO/ATESTADO E DEMAIS ATOS DECLARATÓRIOS	1	34,60
7009	REGISTRO/AUTENTICAÇÃO DE LIVRO	2	69,20
7010	SAÚDE AMBIENTAL E DO TRABALHADOR	10	346,00
7011	SEGUNDA VIA DO ALVARÁ DE SAÚDE PÚBLICA	1	34,60
7012	VISITA TÉCNICA	6	207,60

OBSERVAÇÕES

- NOS ESTABELECIMENTOS QUE EXPLOREM MAIS DE UMA DAS ATIVIDADES REFERIDAS NOS ITENS ACIMA O VALOR DA TAXA SERÁ IGUAL AO SOMATÓRIO, EM UFSR, DAS CORRESPONDENTES INCIDÊNCIAS;

- A (UFSR) UNIDADE FISCAL DE SANTA RITA É ATUALIZADA MENSALMENTE. (UNIDADE FISCAL DE SANTA RITA/PB);

- ROTISSERIA = Vem do francês "ROTISSERIE", que são lugares, normalmente mercados, seja ele super ou hiper, que comercializam comida pronta, semi pronta ou assados e que possuem local próprio para que os clientes possam consumi-la dentro da loja.

Reginaldo Pereira da Costa
PREFEITO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB

Criado pela Lei Municipal nº 1.524 de 28 de março de 2013. Publicada no Diário Eletrônico nº 01, Ano 01, de 01.04.2013.



Santa Rita
PREFEITURA DE TODOS

DOE nº 07, Ano 01, Pg.30, de 08/05/2013.

Paço da Prefeitura Municipal de Santa Rita, em 06 de maio de 2013.

DECRETO Nº 024/2013

Reginaldo Pereira da Costa
PREFEITO

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE
CRÉDITO ADICIONAL
SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO
MUNICÍPIO DE SANTA RITA**, no uso de suas
atribuições legais e de conformidade com o que
dispõe a Lei nº 1521, de 25 de janeiro de 2013.

Art. 1º - Fica autorizado o Crédito
Adicional Suplementar na quantia de R\$
232.973,00 (duzentos e trinta e dois mil e
novecentos e setenta e três reais) destinado ao
reforço de dotações no Orçamento vigente,
como segue:

02.120 SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

04 131 2982 2048 Divulgação das Atividades de
Interesse do Município.

0000627 3390.39 99 00 Outros Serviços de
Terceiros - Pessoa Jurídica R\$ 232.973,00

Total da Ação: 232.973,00

Total da Unid. Orç.: 232.973,00

Total das Suplementações: 232.973,00

Art. 2º - Constituem recursos para
complementar a abertura do crédito de que trata
o artigo 1º deste Decreto anulação parcial de
dotações consignadas no orçamento vigente, no
valor de R\$ 232.973,00 (duzentos e trinta e dois
mil e novecentos e setenta e três reais), como
segue:

02.070 SECRETARIA DE SAÚDE

04 122 2601 2082 Transferências Intra-
Governamentais ao FMS

0000254 3391.41 99 00 Contribuições
R\$ 232.973,00

Total da Ação: 232.973,00

Total da Unid. Orç.: 232.973,00

Total das Fontes de Recursos: 232.973,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor
nesta data, revogando-se as disposições em
contrário.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB

Criado pela Lei Municipal nº 1.524 de 28 de março de 2013. Publicada no Diário Eletrônico nº 01, Ano 01, de 01.04.2013.



Santa Rita
PREFEITURA DE TODOS

PODER EXECUTIVO

Prefeito: **REGINALDO PEREIRA DA COSTA**

Vice-Prefeito: Severino Alves Barbosa Filho.

Procuradoria Jurídica: José Clodoaldo Maximino Rodrigues.

Secretaria Municipal de Administração: Vilma Gomes de Lima Costa.

Secretaria Municipal de Finanças: Sebastião Feitosa Alves

Secretaria Municipal de Educação: Neroaldo Pontes de Azevedo.

Secretaria Municipal de Saúde: Janaina Bezerra de Alcantara Paiva.

Secretaria Municipal de Bem Estar: Vera Gomes de Lima Costa.

Secretaria Municipal de Infraestrutura: José Fernandes de Lira.

Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio: Felipe Ribeiro Coutinho.

Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo: Valdir de Lima Silva.

IPÉIA: Cristiano Henrique Silva Souto.

PODER LEGISLATIVO

Presidente: Vereador **JOSELITO CARNEIRO DE MORAIS**

Vereadores:

ANÉSIO ALVES MIRANDA

AURIAN DE LIMA SOARES

CÉLIO ROBERTO RUFINO DOS SANTOS

CIBELLY INOCÊNCIO DA NÓBREGA SILVA

EMERSON PEREIRA DE LIMA

ETELVANDRO MARTINS DA SILVA OLIVEIRA

FLÁVIO FREDERICO DA COSTA SANTOS

GENIVAL GUEDES DO NASCIMENTO FILHO

IVONETE BARROS SANTOS

JAUIRES DOS SANTOS SILVA

JOÃO BATISTA GOMES DE LIMA JÚNIOR

JOSEFA MARIANO DA SILVA

JOSELITO CARNEIRO DE MORAIS

LEOMAR AMARO COELHO

PAULO MARTINS DE OLIVEIRA

SEVERINO FARIAS DE FRANÇA

VANDA DE VASCONCELOS OLIVEIRA

WALDECIR LUCINDO DE SOUZA

GESTÃO DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO:
Procuradoria Jurídica

Responsável: *Mª das Dores Oliveira de Lima*
E-mail: diário@santarita.pb.gov.br